



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500287-73.2024.8.26.0574, da Comarca de Itaí, em que é apelante ADILSON MATIAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, deram provimento parcial ao recurso Defensivo, nos termos que constarão do acórdão**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.683

Apelação Criminal nº 1500287-73.2024.8.26.0574

Comarca: Itaí – Vara Única

Apelante: A. M.

Apelado: M.P. do E. de S.P.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação criminal interposto pela defesa de A. M. contra sentença que o condenou por descumprimento de medidas protetivas, ameaça, vias de fato, lesão corporal e constrangimento ilegal, todos em contexto de violência doméstica, com penas de detenção e prisão simples em regime inicial semiaberto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) insuficiência probatória para condenação, (ii) aplicação do princípio da consunção entre os delitos de constrangimento ilegal e ameaça, (iii) fixação da pena base no mínimo legal, e (iv) afastamento da agravante prevista no artigo 61, inciso II, “F”, do Código Penal.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria dos delitos foram comprovadas por provas documentais e testemunhais, incluindo depoimentos das vítimas e policiais.

4. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos de prova, foi considerada relevante, especialmente em crimes de violência doméstica.

5. A aplicação do princípio da consunção rejeitada, pois os crimes de ameaça e constrangimento ilegal partiram de desígnios autônomos.

6. A agravante de violência contra a mulher foi mantida para alguns delitos, mas afastada para outros, evitando bis in idem.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso Defensivo parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima possui especial relevância em crimes de violência doméstica. 2. A aplicação do princípio da consunção não é cabível quando os crimes possuem desígnios autônomos.

Legislação Citada:

Lei n.º 11.340/2006, art. 24-A; Decreto-Lei n.º 3.688/41, art. 21; Código Penal, arts. 61, II, “F”, 69, 129, § 9º, 146, 147.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp 936.222/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 25.10.2016.

STJ, RHC 34.035/AL, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 05.11.2013.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **A. M.** contra a r. sentença de fls. 171/184, que o declarou incurso 24-A da Lei n.º 11.340/2006; no art. 21 do Decreto-Lei n.º 3.688/41; no art. 146, *caput* e no art. 147, *caput*, ambos do Código Penal, os três últimos c.c. art. 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal, todos em relação à vítima M.F. da S. e como incurso no art. 129, § 9º e no art. 146, *caput* c.c art. 61, inciso II, alíneas “f” e “h”(vítima maior de 60 anos), todos do Código Penal, estes relativamente à vítima S.A.M. da S., todos os crimes na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal e em contexto da Lei n.º 11.340/06, condenando-o à pena de 02 (dois) anos e 13 (treze) dias de detenção, bem como à pena de 26 (vinte e seis) dias de prisão simples, em regime inicial semiaberto.

Inconformado, apela o réu, postulando a absolvição por insuficiência probatória, o reconhecimento do princípio da consunção entre os delitos de constrangimento ilegal e ameaça, a fixação da pena base no mínimo legal e o afastamento da circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal (fls. 225/227).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 233/235).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou às fls. 243/256.

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 13 de julho de 2024, por volta das 04h, na Rua Shinyti Ischikawa, n.º 130, Vila Capitão Cesário, na Cidade e Comarca de Itai, o apelante **A. M.**, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência previstas na Lei n.º 11.340/06 em favor de sua ex-companheira *M. F. da S.*, prolatada nos Autos n.º 1505976-95.2023.8.26.0263. Consta também que, nas mesmas circunstâncias de tempo e de lugar, o apelante **A. M.** prevalecendo-se das relações domésticas e familiares contra a mulher, na forma da Lei n.º 11.340/06, ameaçou a ex-companheira *M. F. da S.*, por palavras, prometendo causar-lhe mal injusto e grave. Consta ademais que, nas mesmas condições temporais e locais, o apelante **A. M.** prevalecendo-se das relações domésticas e familiares contra a mulher, na forma da Lei n.º 11.340/06, praticou vias de fato contra a sua ex-companheira *M. F. da S.*. Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias mencionadas, o apelante **A. M.**, prevalecendo-se das relações domésticas, ofendeu a integridade corporal e a saúde da idosa *S. A. M. da S.*, nascida em 28/09/1958, causando-lhe as lesões corporais de natureza leve descritas em exame pericial. Consta finalmente que, nas mesmas condições de tempo e de lugar indicados, o apelante **A. M.**, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares contra a mulher, na forma da Lei n.º 11.340/06, constrangeu as vítimas *M. F. da S.* e *S. A. M. da S.*, mediante grave ameaça, a não fazer o que a lei permite.

A materialidade delitiva encontra-se consubstanciada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), pelo boletim

de ocorrência (fls. 8/11), pelo exame de corpo delito (fls. 90/91), além da prova oral colhida em fase policial e em juízo.

A autoria, por sua vez, é inconteste e recai seguramente sobre o recorrente.

O acusado, em juízo, negou a prática delitiva. Disse que a casa era dele e, após deixar o sistema penitenciário, dirigiu-se até o local. Contou que não sabia que a vítima estava no local, mas, ao vê-la, decidiu ir embora. Afirmou que estava sob efeito de bebida alcoólica (mídia SAJ).

Malgrado a aludida versão exculpatória do acusado desprovida de qualquer adminículo probatório, restou frágil e precária a prova produzida no sentido de sua não incriminação, especialmente porque não trouxe qualquer álibi que lhe aproveite, nos termos do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal.

De resto, a versão delineada pelo acusado em Pretório, pretendendo a abstração da comprovada empreitada delituosa, vai de encontro ao restante da prova oral analisada, sendo certo que não resiste a uma análise mais acurada dos fatos em comento, não havendo um único componente idôneo de persuasão racional apto a contestá-la.

A vítima **M. F. da A.**, por seu turno, narrou que o acusado invadiu o imóvel, querendo reatar o relacionamento, tendo puxado os cabelos e beliscado suas pernas. Afirmou que se ela estivesse com outro homem a mataria. Contou que a avó tentou acionar a polícia, mas o apelante impediu a ligação, tendo empurrado a idosa, que

se desequilibrou e caiu no chão. Alegou que o réu aparentava estar sob influência de bebida alcoólica. Asseverou que o acusado era agressivo e já havia sido agredida em outras ocasiões, motivo pelo qual havia requerido medidas protetivas (mídia SAJ).

De igual modo, a vítima **S. A. M. da S.** disse, em juízo, que o acusado invadiu a residência e despertou os moradores. Relatou que ele ficava indagando a ex-companheira sobre a existência de outro parceiro, tendo proferido ameaças de morte. Afirmou que ele puxara os cabelos da neta e beliscara as pernas. Informou que foi impedida de acionar a polícia, eis que fora empurrada pelo apelante, ficando lesionada (mídia SAJ).

A respeito da relevância do depoimento da vítima, sobretudo quando coerente com os demais elementos de prova, vale conferir julgados do C. STJ:

“REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRESSÃO PRATICADA EM RAZÃO DO GÊNERO DA VÍTIMA. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SUMULA N. 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no

sentido de que, tratando-se de crime cometido no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, motivado pelo gênero ou vulnerabilidade da ofendida em razão da sua condição de mulher, a competência para o processamento da ação penal é da Vara especializada, tal como estabelece a Lei n. 11.340/06. 2. Tendo as instâncias ordinárias concluído, com base nos elementos de prova carreados aos autos, que o crime praticado foi motivado por questões de gênero, considerando que a vítima estaria em situação de vulnerabilidade por ser do sexo feminino, para se chegar à conclusão diversa do julgado seria necessário o revolvimento de todo o acervo fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no âmbito dos crimes previstos na Lei n. 11.340/06, a palavra da vítima possui especial relevância, mormente quando corroborada por outros elementos de prova, tal como ocorreu na espécie. 4. Agravo regimental desprovido” (AgRg no AREsp 936.222/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 07/11/2016).

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de casos de violência doméstica em âmbito familiar contra a mulher, a palavra da vítima ganha especial relevo para o deferimento de medida protetiva de urgência, porquanto tais delitos são praticados, em regra, na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam presenciados por outras pessoas. 2. No caso, verifica-se que as medidas impostas foram somente para manter o dito agressor afastado da ofendida, de seus familiares e de eventuais testemunhas, restringindo apenas em menor grau a sua liberdade. 3. Estando em conflito, de um lado, a preservação da integridade física da vítima e, de outro, a liberdade irrestrita do suposto ofensor, atende aos mandamentos da proporcionalidade e razoabilidade a decisão que restringe moderadamente o direito de ir e vir do último. 4. Recurso em habeas corpus improvido” (RHC 34.035/AL, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 25/11/2013).

Ademais, nos crimes previstos na Lei Maria da Penha, por serem normalmente cometidos em contexto doméstico, na

maioria das vezes sem testemunhas presenciais, a palavra de vítimas é de extrema relevância para a aferição da verdade real.

Nesse sentido são os precedentes deste Tribunal:

“APELAÇÃO CRIMINAL – Lesão corporal – Violência doméstica – Artigo 129, caput c. c. §9º, do Código Penal – Acervo probatório que justifica a procedência da ação penal – Autoria e Materialidade comprovadas – Palavra da vítima – Relevância – Prova técnica atestando a lesão – Prova testemunhal – Confissão extrajudicial – Incabível a alegação de insuficiência probatória – Condenação mantida – Pena – Dosimetria – Reprimenda aplicada de forma exacerbada – Redução – Necessidade – Todavia, mantida a consideração dos maus antecedentes - A elevação da pena em razão dos maus antecedentes funda-se em fatos diversos daquele que caracterizou a reincidência – Condenações antigas – Irrelevância – As condenações atingidas pelo denominado período depurador, a que se refere o artigo 64, inciso I, do Código Penal, podem ser consideradas para elevação da pena-base, vez que são aptas para caracterizar maus antecedentes APELO PARCIALMENTE PROVIDO” (Apelação Criminal

nº 3000932-93.2013.8.26.0126, Rel. Des. Silmar Fernandes, j. em 08/02/2018).

“APELAÇÃO CRIMINAL. Violência Doméstica. Lesão corporal. Decreto condenatório. Defesa requer a absolvição por insuficiência probatória. Sem razão. Autoria e materialidade suficientemente demonstradas. Relato contundente da vítima. Palavra da ofendida prevalece sobre a versão do acusado, ainda mais quando se apresenta coerente com a dinâmica dos fatos. Pena fixada com critério. Regime inicial aberto. Apelo não provido” (Apelação Criminal nº 0009604-10.2014.8.26.0320, Rel. Des. Andrade Sampaio, j. em 01/02/2018).

“LESÕES CORPORAIS NO ÂMBITO DOMÉSTICO – PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – NÃO ACOLHIMENTO – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – PALAVRAS DA VÍTIMA COERENTES E AMPARADAS NO CONJUNTO PROBATÓRIO – PENAS E REGIME INICIAL ABERTO ADEQUADAMENTE ESTABELECIDOS – afastada a prestação de serviços à comunidade como condição do sursis – pena inferior a 06 meses – inteligência do art. 78, § 1º, e 46, ambos do CP – RECURSO parcialmente PROVIDO” (Apelação

Criminal nº 0001629-51.2011.8.26.0704, Rel. Des. Amaro Thomé, j. em 23/11/2017).

Os policiais militares **Everton Santos do Prado e João Samir de Oliveira** disseram, em juízo, que foram ao local e visualizaram o acusado no interior da residência, o qual, segundo relatos, havia ameaçado a ex-companheira e agredido uma idosa. Ressaltaram que ele também havia impedido o contato com a polícia. Confirmaram que os filhos do casal estavam na residência e o réu aparentava estar embriagado (mídia SAJ).

Como se vê, a versão do réu não foi confirmada nos autos, sendo que tal versão não foi capaz de infirmar a versão dos fatos narrada pelas ofendidas, que se mostra coerente com sua atitude temerosa em procurar defesa junto aos agentes do Estado e tornou-se elemento de convicção que se amolda a imputação que recai sobre o réu.

Na hipótese vertente, a toda evidência, a decisão condenatória veio alicerçada em provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório, que corroboraram o apurado na etapa de inquérito e permitiram a formação de um conjunto vigoroso de evidências, apontando para a condenação.

Considerando que, à época dos fatos, a vítima M. F. da S. tinha medidas protetivas de urgência contra o acusado (processo nº 1505976-95.2023.8.26.0263) e comprovado que o réu descumpriu a determinação judicial, incide o descumprimento de previsão do art. 24-A da Lei Maria da Penha ao caso.

No mais, sua conduta acarretou insegurança e gerou descrédito para com a administração da justiça, e assim, presente está o dolo e bem configurado o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340 /06.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA (ARTIGO 24-A, DA LEI Nº 11. 340/06) – RECURSO DEFENSIVO – ABSOLVIÇÃO – INADMISSIBILIDADE – Acusado que, mesmo ciente das medidas protetivas, descumpriu-as em total descrédito para com a justiça. Reconciliação do casal que não elide a responsabilidade penal do acusado e não torna a conduta atípica. Caso em que o bem jurídico tutelado, além da incolumidade da vítima, é a administração da justiça e é indisponível. Recurso improvido” (TJ-SP - APR: 15001967920188260416 SP 1500196-79.2018.8.26.0416, Relator: Paulo Rossi, Data de Julgamento: 29/06/2020, 12ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 29/06/2020).

Tem-se que a materialidade e a autoria do delito de descumprimento de decisão judicial que defere medidas

protetivas de urgência é incontestável, comprovado pelas declarações prestadas por todos os envolvidos e pelas provas colhidas, uma vez que o apelante se aproximou da vítima em distância menor do que a determinada.

Não há que se falar em ausência de dolo. A vítima prestou depoimentos claros e coerentes na fase policial e judicial, asseverando que a residência fora invadida pela madrugada. Não convence a versão do acusado de que não sabia que a ex-companheira estava morando no local, pois, se fosse o caso, ele poderia simplesmente ter deixado o imóvel a fim de evitar complicações legais.

Destaque-se que se cuida de delito de mera conduta e se consuma pela simples aproximação do agente da vítima ou pelo simples descumprimento de qualquer outra medida eventualmente aplicada em seu detrimento, sendo desnecessária a comprovação de qualquer resultado naturalístico, bastando, como no caso em tela, a demonstração de que o acusado tinha inequívoca ciência acerca das aludidas medidas protetivas.

Realmente, não há dúvida de que o réu descumpriu ordem judicial depois de ter sido intimado da medida que o proibia de se aproximar e de manter contato com ela. Desta forma, ao aproximar-se da ex-companheira, em distância inferior a permitida, o réu incidiu no delito previsto no artigo 24-A da Lei nº. 11.340/06.

Também restou comprovado o delito de ameaça em relação à vítima M. F. da S., porque a vítima e sua avó confirmaram que o acusado proferiu ameaças de morte por não aceitar o

término do relacionamento.

A relevância penal do crime de ameaça está na capacidade de atingir a paz de espírito da vítima e cercear a sua liberdade, a ponto de, pelo terror ou pânico causado, deixar de se conduzir com liberdade. Sem esses pressupostos satisfeitos, como ocorre na espécie, não existe juridicamente a ameaça.

No caso em exame, ficou demonstrada a presença de todas as elementares do tipo penal, mormente no tocante à efetiva intimidação da vítima, restando demonstrado que o réu, à época, estava ciente das ameaças proferidas, as quais causaram temor na vítima, que a fizeram representar criminalmente.

Ademais, trata-se de crime doloso formal, que se consuma com a prolação da promessa que tenha a possibilidade de infundir temor ao homem médio, ainda que o agente não pretenda efetivá-la no futuro e que a vítima não tenha se sentido intimidado do cumprimento do mal injusto e grave.

O delito de vias de fato contra a vítima M. F. da S. ficou comprovado pelos depoimentos prestados em sede policial e em juízo, já que, em ambas as oportunidades, a vítima afirmou que sofreu com puxões de cabelo e beliscões, versão que foi corroborada pela avó presente no local.

Para a configuração do delito tipificado no art. 21 da Lei de Contravenções, não há necessidade de realização de Exame de Corpo de Delito. Logo, só o fato de o acusado ter beliscado e puxado

o cabelo da ex-companheira já configura agressão na modalidade da contravenção penal.

Pelos relatos dos autos, o acusado empurrou a vítima S.A.M. da S., levando às lesões descritas no laudo de fls. 90/91, consistentes em “escoriação em mão esquerda”. Assim, uma vez evidenciado que as agressões foram perpetradas contra mulher e em contexto doméstico, motivadas pela violência de gênero em si, é imperiosa a condenação no artigo 129, §9º, do Código Penal.

Por fim, comprovada também a prática do delito previsto no artigo 146 do Código Penal, já que ambas as vítimas informaram que estavam sendo impedidas de contatar os policiais, os quais só chegaram ao local graças à ação de algum vizinho que ouviu a gritaria.

Ressalte-se que as ameaças não se deram no mesmo contexto do constrangimento ilegal, de modo que não podem ser consideradas ante-fato impunível. Partiram de desígnios autônomos e em circunstâncias de tempo distintas. Isso porque o acusado ameaçava a vítima M. F. da S. de morte por não querer reatar o relacionamento e, em seguida, ameaçava as duas vítimas para que não pudessem acionar os agentes de segurança.

Logo, inviável também a pretendida aplicação do princípio da consunção, vez que embora praticados os crimes de ameaça e constrangimento ilegal, no mesmo contexto fático, verifica-se a ocorrência de desígnios autônomos.

Outrossim, ainda que existisse alegação da defesa que se contrapusesse à prova de acusação produzida, quer por indicar que os fatos se deram de forma diversa, quer por aduzir a presença de uma excludente, a ela incumbiria a demonstração do alegado, a teor do disposto no artigo 156, *caput*, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, os ensinamentos de FRAMARINO DE MALATESTA, o qual afirma que “*o princípio ontológico coloca o ônus de prova a cargo da acusação, quando considera as duas asserções contrárias, dos acusados e acusado, antes da produção de provas. Mas, desde o momento em que o acusador reuniu as suas provas para sustentar a sua asserção, se o acusado, em contradição à asserção do acusador, emite simples asserção contrária, não faz mais que contrapor uma asserção não provada a uma provada e como esta tem direito de ser tomada como verdadeira de preferência a não prova, sendo a presunção da verdade, neste segundo momento, a favor do acusador, a obrigação da prova incumbe ao acusado*” (A Lógica das Provas em Matéria Criminal, Campinas: Conan 1995 v. I p. 145-146).

Por sua vez, GUSTAVO BADARÓ reforça tal entendimento ao declarar que o ônus de prova é uma “*posição jurídica na qual o ordenamento jurídico estabelece determinada conduta para que o sujeito onerado obtenha o resultado favorável, deverá praticar o ato previsto no ordenamento jurídico, sendo que a não realização da conduta implica na exclusão de tal benefício, sem, contudo, configurar ato ilícito*” (Ônus da prova no processo penal, São Paulo: Editora RT

2003 p. 173).

Portanto, não há que se falar em insuficiência probatória ou atipicidade de conduta neste coerente e harmônico conjunto, rejeitando-se, assim, as ponderações do apelante em contrário do ora exposto. Note-se que a prova produzida nos autos não deixa dúvida alguma, não havendo que se invocar o princípio *in dubio pro reo*.

Em face de todo o expendido, tem-se que a condenação do apelante era de rigor.

Na primeira fase, houve a devida exasperação da pena-base em 2/6 (dois sextos) em razão dos maus antecedentes (processos nº 1506015-92.2023.8.26.0263, 7015-13.2009.8.26.0452 e 1403-75.2009.8.26.0620) e do crime ter sido praticado na presença dos filhos menores.

Frise-se que o entendimento que prevalece, tanto em sede doutrinária quanto na seara jurisprudencial, é de que o Código Penal, quanto aos maus antecedentes, filiou-se ao sistema da perpetuidade, ou seja, o decurso do prazo de cinco anos após o cumprimento ou extinção da pena não elide a circunstância desfavorável em comento.

Vale dizer, ao contrário do que ocorre com a reincidência, os maus antecedentes acompanham o agente por toda a vida, pois atestam sua vida pregressa e sua personalidade orientada ao ilícito, afastando-se a pretensão Defensiva.

Nesse sentido, é o entendimento pacífico do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO SIMPLES. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRAZO DEPURADOR DE CINCO ANOS. PENA-BASE EXASPERAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. REGIME INICIAL. RÉU REINCIDENTE. PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS. MODO FECHADO. 2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que para configuração dos maus antecedentes, a análise das condenações anteriores não está limitada ao período depurador quinquenal, previsto no art. 64, I, do CP, tendo em vista a adoção pelo Código Penal do Sistema da Perpetuidade (HC 389.141/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 08.80.2017, DJE. 18.08.2017). 4. Agravo Desprovido” (AgRg no REsp 1697968/RJ. Ministro JORGE MUSSI. Quinta turma. j. 08.02.2018) – grifei

“Não há flagrante ilegalidade se o juízo sentenciante considera, na fixação da pena, condenações pretéritas, ainda que tenha transcorrido lapso temporal superior a cinco anos entre o efetivo cumprimento das penas e a infração posterior; pois, embora não sejam aptas a gerar a reincidência, nos termos do artigo 64, I, do CP, são passíveis de serem consideradas como maus antecedentes no sopesamento negativo das circunstâncias judiciais” (Julgamento 198.557/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 5ª Turma, aos 13.03.2012 – Informativo 493 STJ) – grifei

Logo, ainda que haja condenações do acusado do ano de 2009, não incorreu o juízo em nenhuma ilegalidade, justamente porque referidos processos podem ser utilizados como maus antecedentes, não existindo um limite temporal (como no caso da reincidência).

Na segunda fase, a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “f” deve ser afastada em relação aos delitos de descumprimento de medida protetiva e lesão corporal leve, visto que ambos os delitos possuem como elementar ação delituosa em contexto de violência doméstica e familiar contra vítima mulher, de modo que configura bis in idem a incidência do dispositivo.

Sendo assim, na segunda fase, permanece a agravante de reincidência (processo n.º 19710-91.2009.8.26.0620) em relação a todos os delitos e a de violência contra mulher em relação aos crimes de vias de fato, ameaça e constrangimento ilegal, estabelecendo-se o quantum da seguinte maneira: i) descumprimento de medida protetiva: aumento de 1/6 (um sexto) em razão da reincidência; ii) ameaça: aumento de 2/6 (dois sextos) em razão da reincidência e da violência contra a mulher; iii) lesão corporal leve: aumento de 2/6 (dois sextos) em razão da reincidência e da violência contra pessoa idosa; iv) constrangimento ilegal contra M. F. da S.: aumento de 2/6 (dois sextos) em razão da reincidência e da violência contra mulher; v) constrangimento ilegal contra S. A. M. da S.: aumento de 3/6 (três sextos) em razão da reincidência, da violência contra a mulher e do crime praticado contra pessoa idosa; e vi) vias de fato: aumento de 2/6 (dois sextos) em razão da reincidência e da violência contra a mulher.

Não havendo causas de aumento ou diminuição da pena, tem-se as reprimendas de: 26 (vinte e seis) dias de prisão simples para o delito de vias de fato; 06 (seis) meses de detenção para o delito de constrangimento ilegal contra S. A. M. da S.; 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de detenção para o delito de constrangimento ilegal contra a vítima M. F. da S.; 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de detenção para o delito de lesão corporal leve; 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de detenção para o delito de ameaça; e 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias pelo delito de descumprimento de medida protetiva.

Considerando o concurso material de delitos, somam-se as penas impostas, que atingem 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 03 (três) dias de detenção e 26 (vinte e seis) dias de prisão simples.

Quanto ao regime, as condições específicas deste caso concreto, com ênfase para os contornos da conduta delitiva do réu, justificam a efetiva necessidade de que o cumprimento da pena seja principiado no regime semiaberto, sob pena de se vulnerar o já exaltado princípio da suficiência da pena, que impera não só no tocante à sua quantidade, mas, também, quanto ao seu modo de execução. De fato, na hipótese dos autos, o réu possui maus antecedentes e é reincidente, o que autoriza a fixação de regime mais grave.

Também não é o caso de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por expressa vedação no artigo 44, incisos II (réu reincidente) e III (réu com maus antecedentes).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso Defensivo para condenar o acusado **A. M.** às penas de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 03 (três) dias de detenção, e à pena de 26 (vinte e seis) dias de prisão simples, em regime inicial semiaberto, declarando-o incurso no art. 24-A da Lei n.º 11.340/2006; no art. 21 do Decreto-Lei n.º 3.688/41; no art. 146, *caput* e no art. 147, *caput*, ambos do Código Penal, os três últimos c/c art. 61, II, “f”, também do Código Penal, todos em relação à vítima M.F. da S.; e como incurso no art. 129, § 9º e no art. 146, *caput*, /c art. 61, II, alíneas “f” e “h”(vítima maior de 60 anos), todos do Código Penal, estes relativamente à vítima S.A.M. da S., todos os crimes na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal e em contexto da Lei n.º 11.340/06, mantendo, no mais, a r. sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.

Nos termos da Resolução 113/2010 do C.N.J., comuniquem-se ao Juízo das Execuções, para as providências cabíveis.

FÁTIMA GOMES
Relatora